

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015

A empresa Reginaldo Santos Machado, CNPJ: 12.968.674/0001-63, com sede no Loteamento Felicidade, nº 05, Bairro Jequiezinho, na Cidade de Jequié, Bahia, encaminhou pedido de impugnação ao Edital Tomada de Preços Nº 003/2015, na data de 14 de dezembro de 2015, com as seguintes alegações:

Das Alegações:

A empresa impugnante compareceu à Prefeitura Municipal de Cordeiros no dia 14 de dezembro de 2015, adquirindo o Edital referente à Tomada de Preços Nº 003/2015, cujo objeto referente à contratação de empresa especializada para organização das festividades do São Pedro, tradicional do Município de Cordeiros. Em verificação às exigências do Edital, a empresa constatou-se que no item 5.0 alínea “b”, referente a “*Qualificação Técnica*”, dispõe que:

5.0 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

b) Atestado de vistoria técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, constando que o representante legal da empresa que irá executar os serviços visitou os locais do evento e que tem pleno conhecimento de suas condições, emitido até o terceiro dia útil à realização do certame.

Ante tal exigência, a empresa solicitou da administração a realização da vistoria técnica alegando estar dentro do prazo para a realização da mesma, o que de pronto, foi informado pela Comissão de Licitação que o prazo expirou no dia 11 de dezembro de 2015, haja vista que, o Edital expressa claramente que o atestado será emitido até o terceiro dia útil à realização do certame.

DA REPOSTA:

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia
CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000
Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

Primeiramente há de destacar a legalidade da exigência da Visita Técnica, que, a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe :

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima as

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A empresa impugnante alega estar dentro do prazo para a realização da visita técnica de até três dias úteis anterior à realização do certame, vejamos o que dispõe a norma vigente:

A Lei n.º 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Contudo, é importante destacar que referido diploma também pode ser aplicado em outras esferas federativas, na ausência de legislação sobre a matéria, no âmbito do ente federado. O Superior Tribunal de Justiça dá lastro a essa interpretação, como se observa no Recurso Especial n.º 655.551/RS:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

- 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.*
- 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2002, resta afastada a decadência.*
- 3. Recurso especial provido. (6ª Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/10/2006)*

Dessa forma, na hipótese de a matéria de processo administrativo e, especialmente, de contagem de prazos processuais, no âmbito do determinado ente federado, não possuir regulamentação específica, poderão ser aplicadas as disposições da Lei n.º 9.784, de 1999.

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 66, traz regramento sobre a contagem de prazo no processo administrativo:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

No caso de a cientificação oficial preceder dia não útil, a doutrina administrativa ensina que a exegese correta do art. 66 é aquela que, combinando seu *caput* com o §1º, entende que o prazo processual administrativo começa a contar no primeiro dia útil.

Portanto, combinado o *caput* do art. 66 e o § 1º, podemos concluir que a contagem do prazo despreza o dia da cientificação e começa a contar no dia seguinte, desde que o dia seguinte seja dia útil, ou seja, ***não se começa contagem de prazo em fim de semana, feriado e dia que não haja expediente, inclusive se o expediente for encerrado mais cedo.*** (g.n.)

No que diz respeito ao termo inicial para contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos federais, portanto, aplicam-se as seguintes regras:

- a) *quando a cientificação oficial ocorrer na véspera de dia não útil, o termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte;*
- b) *a cientificação oficial que ocorra em dia não útil é considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, e o termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a cientificação.*

O direito permite algumas variações na classificação dos prazos processuais conforme o segmento da doutrina, porém a regra geral é a contida no artigo 184 do Código de Processo Civil, que nos permite adequar as nuances do direito administrativo.

Prazo é um lapso temporal para prática de determinado ato processual, sendo observada a época em que deveria ser praticado e executado, de forma inicial e final, para que sua validade seja efetivada.

A regra geral é de que os prazos sejam contínuos, tendo como termo inicial a exclusão do dia do começo e termo final a inclusão do dia do

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

vencimento, ou seja, a contagem de prazo se inicia no dia seguinte, desde que este seja dia útil, o mesmo se aplica para o dia do vencimento.

Como pode-se observar no caso em análise, a licitação será realizada no dia 16 de dezembro de 2015, assim sendo, exclui-se do prazo o dia da realização do certame. Computa-se os 03 (três) dias úteis anteriores à realização do mesmo, sendo 15 de dezembro de 2015 (1º dia útil anterior à realização do certame), 14 de dezembro de 2015 (2º dia útil anterior à realização do certame), 12 e 13 de dezembro de 2015 não se computa por não ser dia útil e por fim, dia 11 de dezembro de 2015 (3º dia útil anterior à realização do certame).

Assim sendo, observa-se claramente que a empresa Reginaldo Santos Machado, CNPJ: 12.968.674/0001-63, perdeu o prazo limite de 03 (três) dias úteis anteriores à realização do certame para a realização da vistoria técnica.

DA CONCLUSÃO

Ante exposto, decide-se pela não apreciação do mérito da impugnação em tela. Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia 16 de dezembro de 2015, no mesmo local definido no Edital.

Cordeiros, Bahia, em 15 de dezembro de 2015.

Denise Barbalho Soares Salomão
Presidente da Comissão de Licitação